



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000365-40.2005.815.0631

Origem : Comarca de Juazeirinho

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado: Samuel Marques Custódio de Albuquerque

Apelado : Cícero Batista de Lima

Advogado: Emmanuel Saraiva Ferreira

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SEGURO DPVAT. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DE AÇÃO E PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. PROVOCAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA CONSORCIADA. POSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. PREFACIAIS DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA* E DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. MATÉRIAS QUE SE CONFUNDEM COM O

MÉRITO. ANÁLISE CONJUNTA. RAZÕES RECURSAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. DEBILIDADE PERMANENTE CONFIGURADA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA ELABORADO POR AUTORIDADE COMPETENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVAS SATISFATÓRIAS. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 474, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 43, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA COGENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 306, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, e o interesse de agir liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo.

- O Conselho Nacional de Seguros Privados outorga ao beneficiário do seguro, a faculdade de exigir a indenização da seguradora de sua preferência, pois todas estão autorizadas a operar no tocante ao

DPVAT.

- A Lei nº 6.194/74 apresenta como essenciais os documentos declinados no art. 5º, § 1º, entre os quais se encontra o Boletim de Ocorrência do Acidente e, quando se está a tratar de indenização de Seguro DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro.

- Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

- Em decisão prolatada no **Recurso Especial nº 1.303.038/RS**, publicada em 19/03/2014, o Superior Tribunal de Justiça considerou a “validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.

- Consoante enunciado sumular nº 43, do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária começa a fluir a partir do evento danoso.

- Havendo procedência parcial do pedido, caracterizada estará a sucumbência recíproca, devendo ser aplicado o previsto no art. 21, do Código de Processo Civil.

- De acordo com a Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios

devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

- O relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Cícero Batista de Lima interpôs a presente **Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais**, pleiteando o recebimento no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de **Seguro DPVAT**, em face da **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido no dia 22 de dezembro de 2003, do qual resultou invalidez permanente.

Devidamente citada, a **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A** ofertou contestação, fls. 68/81, no qual refutou os termos da exordial, postulando pela total improcedência dos pedidos.

Às fls. 219/221 e fl. 225, foi colacionado o Laudo de Exame Médico Pericial atestando a debilidade acometida ao promovente em decorrência do sinistro.

A Magistrada, fls. 235/238, julgou procedente o pedido contido na exordial, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido vestibular e CONDENO a empresa Vera Cruz Seguradora S/A a pagar em favor da parte autora o**

importe de quarenta salários mínimos, vigentes na data do sinistro, referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT em virtude de acidente automobilístico que o vitimou, corrigido monetariamente da data do sinistro, pelo INPC, e acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil e art. 161, § 1º, do CTN), devidos desde a data da citação válida (arts. 396 e 405 do Código Civil c/c art. 219 do Código de Processo Civil).

Condeno a empresa demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20 do Código de Processo Civil).

Inconformada, a **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 259/275, e, nas suas razões, faz um resumo fático da demanda, suscitando, em sede de preliminar, o julgamento *ultra petita*, a carência de ação por falta de interesse processual, a substituição do polo passivo da demanda pela Segura Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e a ausência de comprovação do nexo de causalidade. No mérito, aduz a possibilidade de aplicação do critério da proporcionalidade, tendo em vista o caso ser hipótese de invalidez parcial, admitindo-se o escalonamento do valor da indenização e a utilização da tabela administrativa do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privado, de modo que, com base nesses fundamentos pede a minoração da indenização para o importe de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Pugna, ainda, pela incidência da correção monetária, a contar da data da propositura da ação. Ao final, na hipótese de eventual condenação, pugna pela fixação dos honorários advocatícios, ao percentual máximo de 15% (quinze por cento).

Contrarrazões, fls. 282/289, nas quais rechaçou as preliminares suscitadas na peça recursal, defendendo, no mérito, a fixação do valor da indenização securitária, tão somente, com base no salário-mínimo. Por fim, pugna pela improcedência do recurso apelatório, com a condenação da seguradora ao

pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes à razão de 20% sobre o valor da condenação.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 294/298, não opinou sobre o mérito recursal.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De antemão, passo ao exame da controvérsia, analisando, inicialmente, as preliminares arguidas pela **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, em suas razões recursais.

Começo pela preliminar de **ausência de interesse processual**.

Sem maiores delongas, no que pertine à **prefacial de carência de ação por falta de interesse processual**, melhor sorte não assiste à recorrente quando aduz ser necessário o prévio requerimento administrativo da indenização pretendida para existir a pretensão resistida.

Isso porque, após o advento da Constituição da República de 1988, a qual adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, XXXV, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação.

O pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, não sendo cabível impor a alguém a obrigação de ingressar com processo administrativo, ante a ausência de tal exigência em lei.

Nesse sentido, é assente o entendimento desta Corte

de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL À INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE MEMBRO SUPERIOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, II, DA LEI Nº 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.945/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA Nº 43 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Qualquer seguradora conveniada ao sistema DPVAT pode ser acionada para pagar o valor da indenização. 2. **Não se vislumbra a falta de interesse de agir diante da não apresentação de requerimento administrativo, eis que não se faz necessário o esgotamento da esfera administrativa para o ingresso pela via judicial, conforme previsão constitucional.** [...]. (TJPB; AC 0046213-38.2010.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 08/04/2014; Pág. 12) – destaquei.

Sendo assim, **afasto a preliminar.**

No tocante a preliminar **de ilegitimidade passiva**, vê-se, de logo, que tal arguição não merece guarida.

Com efeito, em se tratando de **Seguro DPVAT**, as

Seguradoras, à inteligência do art. 7º, da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92, **são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações**. Eis o preceptivo legal:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Sendo assim, **ao beneficiário assiste o direito de acionar qualquer delas**, tanto para o pagamento integral, quanto para a complementação de eventual valor recebido a menor.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. **A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.**

2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e

parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.

3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.

4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1108715 / PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, quarta turma, Data do Julgamento 15/05/2012, DJe 28/05/2012) - negritei.

Destarte, diante da existência de um Consórcio de Seguradoras do Convênio DPVAT, afigura-se legítima qualquer uma delas para responder pela respectiva cobertura. Ademais, a movimentação administrativa perante outra pessoa jurídica do ramo não retira a legitimidade de qualquer das integrantes do referido Consórcio.

Por tais razões, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.**

Quanto as **prefaciais de ausência de comprovação do nexó de causalidade** - ao fundamento de que o boletim de ocorrência foi produzido tardiamente, a saber, dois anos após a ocorrência do sinistro, além de se tratar de documento unilateral, porquanto teve como comunicante, tão somente o autor da presente ação - *e de julgamento ultra petita*, **entendo confundirem-se com o mérito, razão pela qual, passo a apreciá-las conjuntamente.**

Ultimadas essas considerações, passa-se à análise do **mérito.**

Como cedição, o Seguro DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, compreendidas as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica. As indenizações advindas do referido seguro devem ser quitadas independentemente de verificação de culpa, identificação do veículo ou de outras apurações, tornando-se legítimas em caso da existência de vítimas transportadas ou não.

Desse modo, para que o pagamento da indenização do DPVAT seja deferido, necessário não apenas a comprovação da morte ou invalidez permanente do acidente com veículo automotor e da qualidade de beneficiário, mas, também, a demonstração da ocorrência do referido acidente e do nexo entre este e a invalidez, os quais, nos termos do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, são considerados requisitos indispensáveis para o ressarcimento pleiteado.

No caso, em epígrafe, observa-se que o pedido inaugural foi formulado com fundamento na redação do antigo art. 3º, "b", da referida lei, que estabelecia:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Pela documentação acostada ao processo, especialmente, o Boletim de Ocorrência, fl. 20, e o laudo pericial, fls. 219/221 e 225, o nexo de causalidade entre o acidente e o dano provocado pelo sinistro restaram devidamente demonstrados, tendo em vista que ambos os documentos foram

produzidos por especialistas nas respectivas áreas - profissionais devidamente habilitados e dotados de fé pública.

Ademais, vê-se que a perícia concluiu pela perda de 25% (vinte e cinco por cento) das funções do membro inferior esquerdo, bem como do olho esquerdo, o que confirma a lesão permanente que acomete a vítima, pelo que não restam dúvidas que o apelante faz jus à indenização do Seguro DPVAT.

Na hipótese, em apreço, o acidente, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência acostado, ocorreu em 22 de dezembro do ano 2003, isto é, antes das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 340/06, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, que deu nova redação ao art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, o qual passou a dispor da seguinte forma:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) - negritei.

Vê-se, portanto, ter o sinistro noticiado ocorrido também, antes da edição da MP 451/2008, publicada em 15 de dezembro de 2008, que, dentre as alterações trazidas à Lei nº 6.194/74, impôs a necessidade de graduação da lesão para fins de indenização proporcional, mediante a inclusão do § 1º, I e II, ao art. 3º, regulamentando a invalidez em total e parcial, e de uma tabela graduando os percentuais inerentes aos diversos tipos de invalidez permanente.

Eis o preceptivo legal:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#) [\(Produção de efeitos\).](#)

(...)

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para

as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009) - destaquei.

Em sendo assim, a indenização clamada, seguirá os parâmetros consignados na tabela anexa à Lei nº 6.194/74, e será proporcional ao grau e a extensão da invalidez ilustrada pela prova pericial produzida, consoante preceitua a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Nesse trilhar, em que pese a ocorrência do acidente antes da edição da MP 451/2008, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgado no Recurso Especial nº 1.303.038/RS, publicada em 19/03/2014, realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, firmou o entedimento, no sentido de considerar válida a "utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

Em sendo assim, a indenização perseguida deverá ser proporcional ao grau e a extensão da invalidez ilustrada pela prova pericial produzida, consoante preceitua a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, descrita alhures.

À respeito, julgado da Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. ACIDENTE ANTERIOR À MP N. 451/2008. INDENIZAÇÃO

PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. **O valor devido a título de indenização do DPVAT deve respeitar a proporcionalidade equivalente ao grau de invalidez do segurado, mesmo que o acidente gerador do direito à indenização tenha ocorrido antes da vigência da MP n. 451/2008, nos termos da orientação consolidada no âmbito deste Tribunal Superior.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1366426 / SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 17/06/2014) – negritei.

Ultrapassada essa questão, passemos a análise do *quantum* indenizatório devido.

Compulsando o encarte processual, em especial, o atestado no laudo pericial, às fls. 219/221 e 225, resta evidente que o caso, em tela, configura hipótese de invalidez permanente da função do membro inferior esquerdo e do olho esquerdo, com grau de comprometimento, em ambos, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Constatando a debilidade permanente parcial, é cediço que a indenização será paga considerando a quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e arbitrada com base na tabela anexada à Lei 6.194/74, na hipótese ilustrada a seguir, e o percentual apurado pelo profissional de saúde, de 25% (quinze por cento) da função do membro inferior esquerdo e do olho esquerdo.

<p>Invalidez (Valor máximo fixado) 100% = 40 salários-mínimos vigentes à época do sinistro = R\$ 9.600,00</p>	<p>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores</p>	<p>Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho</p>	<p>Valor Total da Indenização</p>
<p>Percentual Indenizável</p>	<p>70% de R\$ 9.600,00 = R\$ 6.720,00</p>	<p>50% de R\$ 9.600,00 = R\$ 4.800,00</p>	
<p>Percentual da Invalidez e valor da Indenização</p>	<p>25% de R\$ 6.720,00 = R\$ 1.680,00</p>	<p>25% de R\$ 4.800,00 = R\$ 1.200,00</p>	<p>R\$ 2.880,00</p>

Nesse trilhar, **a sentença hostilizada deve ser reformada para condenar a seguradora a pagar ao promovente a quantia de R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais) a título de indenização securitária.**

Pertinente à correção monetária, vê-se que a mesma foi corretamente arbitrada, pois determinada sua incidência a partir do sinistro, não havendo razão para modificar a sentença nesse ponto.

Há, inclusive, Súmula do Superior Tribunal de Justiça regulando a matéria:

Súmula nº 43: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Sendo assim, entendo não merecer reparos a decisão hostilizada neste ponto.

No aspecto concernente à fixação dos honorários advocatícios, merece reforma o *decisum* guerreado, para aplicar ao caso o ônus da sucumbência recíproca, em razão da modificação da sentença, na qual a parte promovida será condenada a pagar ao autor da ação a quantia de **R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais)**, bem inferior a quantia pleiteada pelo autor na inicial, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ressalte-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, fazendo-se mister tais considerações a fim de evitar interpretações dúbias, quando da execução do julgado, o que serviria apenas para procrastinar o fim maior da demanda.

Sob esse enfoque, Súmula do Superior Tribunal de Justiça regulando a matéria:

Súmula nº 306/STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Nessa linha de raciocínio, merece reforma a sentença guerreada para aplicar ao caso o ônus da sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, serem compensados entre si, na proporção de 50% para cada litigante.

Por fim, a matéria em tela demonstra-se coerente e segue entendimento de Tribunais Superiores, conjuntura que nos permite aplicar o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que, por sua vez, preceitua:

Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, com o fim de minorar o valor arbitrado a título de indenização do Seguro DPVAT para o patamar de **R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais)**, bem como reformar o *decisum* no tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios, os quais devem ser rateados e compensados entre si, ante a configuração da sucumbência recíproca.

P. I.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator